

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.198/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000187002-07
Recurso de Revisão: 40.060135049-11
Recorrente: Sandvik MGS S/A
IE: 062703965.00-95
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Fabiana Helena Lopes de Macedo Tadiello/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, no período de 01/01/07 a 31/12/08, não efetuou o estorno de créditos de ICMS relativos às operações de saída com carga tributária efetiva de 2% (dois por cento), conforme previsto no Regime Especial PTA nº 16.000163094-87.

Após recomposição da conta gráfica, estornou-se o crédito de ICMS indevido, resultando em diminuição do saldo credor. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.350/13/1ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação realizada pela Fiscalização.

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 438/452), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 13.759/00/2ª e 4.126/13/CE (cópias anexas às fls. 453/485).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 490/492, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 13.759/00/2ª e 4.126/13/CE (cópias anexas às fls. 453/485).

Cumpre ressaltar que a decisão ora recorrida, proferida no Acórdão nº 21.350/13/1ª, foi publicada no periódico “Minas Gerais” em 12/10/13.

Dessa forma, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, fica prejudicada, para efeito de análise quanto ao cabimento do recurso, a decisão proferida no Acórdão nº 13.759/00/2ª, publicada em 18/07/00, portanto há mais de cinco anos da decisão recorrida:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;(grifou-se).

Já no que se refere à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 4.126/13/CE, verifica-se que o fundamento arguido pela Recorrente para efeito de *cabimento* do recurso se sustenta no fato de que na reformulação do lançamento a Fiscalização não teria observado a previsão constante do art. 149 do CTN c/c art. 173 do citado diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Recorrente que a alteração do lançamento, nos termos do art. 149, inciso VIII do CTN, resulta na edição de um novo lançamento, devendo ser observado o prazo decadencial, o que não teria ocorrido na decisão ora recorrida.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Não obstante os fundamentos do Recurso, constata-se que as duas decisões, recorrida e paradigma, interpretam a legislação tributária, no tocante à decadência, no mesmo sentido.

Em ambos os processos houve reformulação do lançamento pela Fiscalização.

Observa-se que em nenhum deles houve decisão no tocante à ocorrência de decadência quando da reformulação do lançamento pela Fiscalização.

Verifica-se que tal matéria sequer foi discutida nos fundamentos da decisão apontada como paradigma.

A parte da decisão apontada como paradigma, transcrita pela Recorrente em seu Recurso para fundamentar seu entendimento (fls. 450/451), parte dela também encontra-se disposta “*ipsis litteris*” na decisão ora recorrida, em especial aquela parte ressaltada pelo Recurso, ou seja, grifada (vide fls. 424/425).

Nesse sentido, observa-se que não se verifica, no aspecto arguido pela Recorrente, qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Fabiana Helena Lopes de Macedo Tadiello e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

CC/MG